



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO
PL 10270/21

MENSAGEM Nº 1059

Lido no expediente	
002º	Sessão de 03/02/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso III do *caput* do art. 16, o art. 28, o art. 29, o art. 30, o § 5º do art. 34, o art. 38, o art. 39 e o art. 42 do autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2021, que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 7/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Inciso III do caput do art. 16, art. 28, art. 29, art. 30,
§ 5º do art. 34, art. 38, art. 39 e art. 42

"Art. 16.

III – o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e

Art. 28. Fica instituído o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina com a finalidade de:

I – articular, coordenar e supervisionar as atividades e os planos de ação definidos no âmbito do Comitê Técnico; e

II – aprovar o Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Art. 29. O Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que o presidirá;

Ao Expediente da Mesa

Em 03/02/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



II – 1 (um) representante das Associações Comerciais e Industriais da área de abrangência do Polo;

III – 1 (um) representante de cada Associação de Município na área de abrangência do Polo;

IV – 1 (um) representante do Sindicato da Indústria do Carvão do Estado de Santa Catarina;

V – 1 (um) representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão no Sul do País – PR/RS/SC;

VI – 1 (um) representante da Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina; e

VII – 1 (um) representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A função de membro do Comitê não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Art. 30. O Governo do Estado de Santa Catarina prestará apoio administrativo para a execução do trabalho realizado pelo Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As despesas de viagem dos membros do Comitê serão cobertas pelas entidades que representam.

Art. 34.

§ 5º As empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado de Santa Catarina deverão investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) da verba destinada à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D), de que tratam a Lei federal nº 9.991, de 2000, e a Lei nº 10.297, de 1996, em projetos de desenvolvimento tecnológico relativos à utilização e/ou destinação de subprodutos e resíduos, ao tratamento dos gases produzidos e a tecnologias de baixo carbono da combustão de carvão mineral, em observância ao disposto no art. 1º da Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Art. 38. Fica criado o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com o objetivo de prestar suporte financeiro ao Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



§ 1º A gestão executiva do FETEJ-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDE, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

§ 2º O FETEJ-SC será constituído de recursos provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

II – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas;

V – receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII – receitas advindas de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;

VIII – transferências da União; e

IX – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 3º A movimentação e aplicação dos recursos do FETEJ-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I – no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023; e

II – na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, criando a unidade orçamentária do FETEJ-SC, com a abertura de crédito especial.



Art. 42. Aquele que utiliza recursos minerais, para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A mera aquisição de recursos minerais provenientes de empreendimentos minerários licenciados não é causa de responsabilização do adquirente pela reparação de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras, inclusive danos ocorridos após o encerramento das atividades minerárias."

Razões do veto

O inciso III do *caput* do art. 16 e os arts. 28, 29 e 30 do PL nº 270/2021, ao pretenderem criar o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição, órgão não previsto no teor original da proposição governamental, e os arts. 38 e 39 do PL, ao pretenderem criar o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), também não previsto originalmente, e estabelecer que ele seja gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Os arts. 38 e 39 do PL também padecem de inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição da República (CRFB), ao pretenderem criar fundo público sem a comprovação da impossibilidade de que os objetivos do Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina pudessem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

Além do mais, o inciso II do § 2º do art. 38 do PL também está eivado de inconstitucionalidade material por ofensa ao disposto no inciso IV do *caput* do art. 167 e nos §§ 1º e 2º do art. 168 da CRFB, ao pretender estabelecer que poderão constituir o FETEJ-SC os recursos provenientes da devolução voluntária de recursos financeiros oriundos de duodécimos orçamentários, uma vez que é vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

Já o § 5º do art. 34 do PL, ao pretender estabelecer obrigação de investimento a ser cumprida pelas empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competências exclusiva e privativa, respectivamente, da União para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água e para legislar sobre o assunto, ofendendo, assim, o disposto na alínea "b" do inciso XII do *caput* do art. 21 e no inciso IV do *caput* do art. 22 da CRFB.



Por fim, o art. 42 do PL, ao pretender estabelecer um possível excludente de responsabilização ambiental, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, eis que viola expressamente norma geral sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente editada pela União (§ 1º do art. 14 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, inobservando, desse modo, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da CRFB. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, ao parágrafo único do art. 42, uma vez que a finalidade deste restaria prejudicada.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] especificamente em relação à terceira emenda aditiva (incluiu o § 5º ao art. 34), constata-se vício de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88).

[...]

De maneira abreviada, há limitação aos Estados em emitir norma legal que aborde matérias afetas à energia elétrica, entendimento este pacificado nos Tribunais Superiores em diversos julgados que abordam a invasão de leis estaduais em tema privativo da União.

A CF/88 alocou à União a competência prioritária para a temática de energia, atribuindo a ela a competência privativa para legislar sobre energia (art. 22, IV), bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, "b"), seja diretamente, seja mediante autorização, concessão ou permissão.

O tema energia é predominantemente nacional, que demanda uniformidade de tratamento, e tem relevância para o desenvolvimento econômico e para a satisfação de necessidades básicas da população. Eis porque, repita-se, a CF/88 alocou privativamente à União a competência para legislar sobre o tema e para disponibilizar (e regular) esses serviços para toda a população.

[...]

Com efeito, o parágrafo acrescido ao art. 34 do PL traz em seu bojo obrigações às concessionárias de distribuição de energia elétrica, ultrapassando a competência legislativa do Estado, sendo eivada de manifesta inconstitucionalidade formal orgânica.

Nesse sentido, cumpre destacar recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual, que proibia o corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), sob o "firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal." (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 16/09/2019)



E ainda "é igualmente por meio da legislação da pessoa política concedente que haverá de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, *caput*, e II, da CF)". Daí porque as "competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, 'b'; 22, IV e 175, da Constituição." (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, Dje 10/03/2015)

[...]

Dessa forma, ao trazer obrigações aos concessionários de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica não entabuladas entre o poder concedente (no caso, a União), o § 5º do art. 34, introduzido por emenda parlamentar, revela-se inconstitucional, por invadir competência legislativa privativa do ente federal.

Outro dispositivo, modificado por emenda parlamentar, que merece digressões sobre a sua constitucionalidade formal, é o *caput* do art. 42, bem como o acréscimo do seu parágrafo único [A emenda parlamentar, por sua vez, modificou o *caput* e acrescentou o parágrafo único].

[...]

A técnica legislativa adotada no art. 42, ao dispor "para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais", parece, salvo melhor juízo, adicionar uma excludente de responsabilização ambiental, estreitando o sentido abrangente conferido ao instituto da responsabilidade por dano ambiental, consagrada na Constituição Federal, na legislação federal e reafirmada pela jurisprudência pacífica do STF.

Primeiramente, é cediço que, conforme o art. 24, VIII, da CF/88, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja, na existência de normas gerais federais, compete aos Estados suplementarem a legislação federal.

Nesta linha, a União adotou a teoria do risco integral para reger a responsabilidade civil por danos ambientais, de natureza objetiva, previsto, genericamente, no art. 927 do Código Civil e, especificamente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF/88 [...].

O objetivo da norma é garantir a reparação do dano, independentemente da verificação de culpa, haja vista que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, já tendo sido reconhecido pelo STF, inclusive, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (STF, Plenário, RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo, acolheu a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar." (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014)



Em julgados mais recentes, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, "não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor-pagador prevista na legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) combinado com o art. 942, do Código Civil".

Assim, pela legislação federal, o poluidor responde mesmo em caso de dano involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. O empreendedor aceita as consequências de sua atividade de risco. Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional.

[...]

Veja-se que a União, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais em matéria de responsabilidade por danos ambientais, dispôs que qualquer um que polua, seja ele um poluidor direto ou indireto, e ainda que tenha adquirido recursos provenientes de atividades licenciadas, terá a obrigação de reparar o dano ambiental causado, adotando o princípio do "poluidor-pagador". Logo, não podem os Estados, no exercício da competência suplementar, disporem de forma contrária, restringindo o alcance da norma geral.

Por isso, entende-se que a expressão "para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais", no sentido de adicionar uma cláusula excludente de responsabilização, restringe o alcance amplo da norma geral, configurando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

[...] insta esquadrinhar em que hipótese as emendas ao PL deflagrado pelo Chefe do Executivo são válidas.

O ponto de partida é o texto constitucional, e de acordo com a manifestação do constituinte não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º (art. 63, I). Deste modo, percebe-se que não existem restrições ao poder de emendar quando o projeto for oriundo do Executivo, desde que não haja incremento de dispêndio.

A par da limitação expressa do poder de emendar, o Supremo Tribunal Federal (STF) erigiu outra que "deve ser observada, por consequência lógica do sistema – a emenda deve guardar pertinência temática com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva" [...].

Nessa senda, é possível visualizar que duas emendas parlamentares apresentadas tratam de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: (i) a primeira emenda aditiva, que instituiu o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (art. 16, inciso III, e arts. 28 a 30 do Autógrafo); e (ii) quarta emenda aditiva, que criou o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC) (arts. 38 e 39 do Autógrafo).

Deve-se, então, avaliar se essas emendas cumpriram as limitações que lhe são impostas pela literatura jurídica [...].



[...] na visão desta subscritora, as duas emendas acima mencionadas não possuem afinidade lógica com o Projeto de Lei apresentado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo. A primeira, por criar órgão não previsto originalmente (Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição); a segunda, por criar um fundo especial não previsto originalmente, atribuindo novo encargo à SDE na gestão de seus recursos. Violou-se, assim, a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Lei que verse sobre a criação e a estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da CF, e art. 52, VI, da CE/SC).

Por sua vez, o art. 165, § 5º, I, da CF/88, estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá "o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder. Assim sendo, cada Poder (ou órgão autônomo, como o Ministério Público) deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferência na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão de maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos ou entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado.

Dito isso, verifica-se que a emenda parlamentar, ao acrescentar ao PL os artigos 38 e 39, visa a instituir um fundo a ser gerido pela SDE, órgão do Poder Executivo, versando inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições daquela Secretaria de Estado, outorgando-lhe o dever de gerir os recursos do fundo cuja criação é pretendida.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e art. 71, IV, ambos da CE/SC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ter validade se instaurados pelo Governador do Estado, o que não foi o caso deste dispositivo.

Nesse sentido:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.



[...]

Portanto, entende-se que as emendas parlamentares que criaram o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa (arts. 28 a 30 do Autógrafo) e o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC) (arts. 38 e 39 do Autógrafo) não guardam pertinência temática e afinidade lógica com o PL originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual são inconstitucionais sob o ponto de vista formal.

[...]

No entanto, ainda que o intérprete visualize certa pertinência temática e afinidade lógica das emendas parlamentares apresentadas com o PL original, tais emendas não passam pelo crivo da constitucionalidade material, conforme se demonstrará.

[...]

Entende-se que essas emendas parlamentares interferiram na organização e no funcionamento da Administração Pública, invadindo esfera de atuação própria do Executivo, fulminando a reserva de administração. Explica-se. Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva da administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação dos poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição, voltada ao Legislativo e ao Judiciário, para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo.

Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução da lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeitos concretos ou de leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.

[...]

Veja-se que as emendas parlamentares versam inequivocamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, na medida em que interferem diretamente nas atribuições da SDE, outorgando-lhe a presidência e a gestão de um Comitê Administrativo, bem como o dever de gerir os recursos do fundo cuja criação se pretende.

Assim, entende-se que as emendas violam o princípio da separação dos poderes, por adentrarem em matéria reservada à Administração Pública.

Além disso, no que tange à criação do fundo especial, é preciso tecer alguns comentários sobre a sua constitucionalidade.



[...] o Constituinte Reformador incluiu, pela Emenda Constitucional nº 109/2021, o inciso XIV no art. 167. Com a inovação, a CF/88 passou a vedar a criação de fundo se os objetivos deste puderem ser atingidos mediante a vinculação de receitas orçamentárias ou mediante a mera execução do orçamento. Eis o teor do novel dispositivo constitucional:

“Art. 167 São vedados:

(...)

XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.”

No presente caso, a emenda parlamentar não justificou a necessidade de criação do fundo. Ou seja, não houve comprovação da impossibilidade de que os objetivos da Política Estadual de Transição Energética pudessem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira do órgão ou entidade da administração pública, motivo pelo qual entende-se que a instituição do Fundo Estadual de Transição Energética Justa, por emenda parlamentar, é materialmente inconstitucional, por ferir o art. 167, XIV, da CF/88.

Além disso, o inciso II do § 2º do art. 38 (incluído pela emenda parlamentar que criou o fundo especial) dispõe que o fundo será constituído por recursos provenientes de “devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo”.

Ocorre que a origem de tais recursos é formada, em grande parte, por receitas provenientes da arrecadação de impostos. Desse modo, o dispositivo em comento acarreta, por via transversa, a afetação do fundo de receitas públicas cuja destinação é vedada, nos termos do art. 167, IV, da CF/88 [...].

É que a receita de impostos, uma vez entregue pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos, na forma de duodécimos (art. 168, CF/88), não perde a natureza tributária, caso lhe seja dada outra destinação.

Forte nessas premissas, em situação análoga à examinada, no julgamento da ADI 6045, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que destinava a fundo estadual os *superavits* financeiros do orçamento do Poder Judiciário.

[...]

Sobre o assunto, vale mencionar que o Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 109/2021, conferiu maior segurança ao tema, ao inserir os §§ 1º e 2º no art. 168 da CF/88.

[...]

No § 1º, veiculou-se uma regra específica que proíbe a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos, em harmonia com o citado entendimento do STF.



O § 2º, por sua vez, passou a disciplinar expressamente a destinação de eventual resultado superavitário do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos, não dando margem a que tais valores sejam transferidos a fundos. Como se percebe da leitura do preceito, o saldo será (i) restituído à conta única do tesouro; ou (ii) deduzido das parcelas entregues no ano seguinte.

De fato, o inciso II do § 2º do art. 38 do Autógrafo não está em consonância com as mencionadas inovações constitucionais.

[...]

Feitas essas considerações, entende-se que também o inciso II do § 2º do art. 38 do Autógrafo do Projeto de Lei é inconstitucional, por violação aos arts. 167, IV, e art. 168, §§ 1º e 2º, ambos da CF/88.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo veto:

a) do inciso III do art. 16 e dos arts. 28, 29 e 30 do Autógrafo, acrescidos por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal (ausência de pertinência temática) e inconstitucionalidade material (invasão na esfera de reserva de administração, ferindo princípio da separação dos poderes);

b) do § 5º do art. 34 do Autógrafo, acrescido por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal orgânica (invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 22, IV, e art. 21, XII, "b", da CF/88);

c) dos arts. 38 e 39 do Autógrafo, acrescidos por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal (ausência de pertinência temática) e inconstitucionalidade material (invasão na esfera de reserva de administração, ferindo o princípio da separação dos poderes; por contrariedade aos arts. 167, IV e XIV, e art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88);

d) do art. 42 do Autógrafo, modificado por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal orgânica (por dispor, contrariamente, ao que estabelece as normas gerais da União sobre o tema de responsabilidade civil ambiental). Por consequência lógica, opina-se o veto do seu parágrafo único, também introduzido pela emenda parlamentar, por perder o sentido a sua permanência no texto legal.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1H31GA7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/01/2022 às 19:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MDkxXzI0MTA4XzlwMjFfMUgzMUdBN0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024091/2021** e o código **1H31GA7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2021

Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transição Energética Justa, por meio do Plano de Transição Energética Justa, a ser aplicado nos Polos de Transição Energética Justa, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Seção I
Das Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Transição Energética Justa: processo de mudança e impulsionamento em direção à economia de emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição, garantindo a inclusão socioeconômica das regiões ligadas à cadeia produtiva impactada;

II – Plano de Transição Energética Justa: conjunto de ações e estratégias coordenadas e integradas a todos os segmentos da sociedade impactados pela mudança de um modelo de desenvolvimento econômico que vise à transformação das cadeias produtivas do Estado para mitigação dos impactos ambientais e neutralidade de carbono, com resultados produtivos e equitativos, promovendo a geração de empregos que assegurem qualidade de vida às pessoas e melhorando as condições ambientais nos territórios de aplicação;

III – Polo de Transição Energética Justa: espaço territorial de aplicação do Plano de Transição Energética Justa para o fomento de uma economia de baixa emissão de carbono, destinado ao desenvolvimento econômico sustentável regional e à promoção dos Arranjos Produtivos Locais (APLs);

IV – Arranjos Produtivos Locais (APLs): aglomeração de empresas e empreendimentos localizados em um mesmo território, com especialização na cadeia produtiva, com algum tipo de governança e com vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como Poder Público, associações empresariais e instituições de crédito, ensino ou pesquisa;



V – cadeia produtiva: etapas consecutivas ao longo das quais diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição de um produto final, bem ou serviço e sua consequente colocação no mercado; e

VI – ações prioritárias justas: conjunto de ações e mecanismos que priorizem e facilitem a tramitação de processos relacionados a projetos de eficiência e geração de energia de fontes renováveis e não renováveis que visem à significativa redução de emissão de carbono, compreendendo as seguintes atividades:

- a) abertura e registro de empresas;
- b) licenciamento ambiental;
- c) outorga de recursos hídricos;
- d) conexão à rede elétrica;
- e) regularização fundiária;
- f) comercialização de energia;
- g) concessão de incentivos fiscais;
- h) financiamentos; e
- i) outras ações prioritárias estabelecidas por meio de ato próprio do Conselho Gestor de que trata o art. 17 desta Lei.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º A Política Estadual de Transição Energética Justa rege-se pelos seguintes princípios:

- I – preservação do interesse estadual;
- II – promoção da livre concorrência;
- III – desenvolvimento socioeconômico ambientalmente sustentável e equitativo;
- IV – manutenção e criação de empregos;
- V – inclusão social;
- VI – desenvolvimento do arranjo democrático, com vistas ao diálogo entre Poder Público, setor produtivo, entidades privadas, instituições de crédito, ensino ou pesquisa, trabalhadores, sociedade civil organizada e comunidades locais e regionais impactadas; e
- VII – distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e fósseis de baixa emissão de carbono.



Seção III Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Transição Energética Justa:

I – cumprimento das metas climáticas mediante aplicação da Transição Energética Justa, de forma escalonada e equitativa;

II – valoração, valorização e monetização dos recursos naturais renováveis e não renováveis com potencial mercadológico, com vistas ao aumento da competitividade e à participação proativa nas políticas públicas associadas;

III – fortalecimento de toda a cadeia produtiva relacionada à eficiência energética e à geração de energia a partir de fontes renováveis e não renováveis e de baixa emissão de carbono;

IV – proteção social aos afetados;

V – preservação dos direitos fundamentais do trabalho, da empregabilidade e da requalificação profissional;

VI – fomento às realocações profissionais e à geração de empregos sustentáveis;

VII – desenvolvimento econômico, social e ambiental, buscando a conciliação entre o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade, com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais e a preservação e restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais;

VIII – incentivo à pesquisa científica, à inovação e a tecnologias que visem à transição do modelo energético estadual para modais renováveis, sustentáveis e de fósseis de baixa emissão de carbono;

IX – respeito à cultura local e regional;

X – planejamento e coordenação entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada;

XI – diálogo entre os atores sociais, como Poder Público, setores privados, sociedade civil organizada, trabalhadores e comunidades locais e regionais; e

XII – promoção de medidas que levem em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuindo os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as comunidades interessadas, de modo equitativo e equilibrado.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Transição Energética Justa:



I – promoção de ações de curto, médio e longo prazos para garantir um cenário socioeconômico e ambiental sustentáveis, em conformidade com as normas nacionais e com os acordos internacionais;

II – desenvolvimento econômico sustentável da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa, com a adoção de medidas que compatibilizem o exercício da liberdade econômica e do direito de propriedade com a exploração racional e sustentável dos recursos naturais, na busca da promoção de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

III – distribuição equânime dos custos e benefícios da transição para modelos energéticos renováveis e de baixa produção de carbono;

IV – aproveitamento sustentável dos recursos naturais renováveis e não renováveis dos Polos de Transição Energética Justa, mediante a preservação destes e a mitigação de danos ambientais, econômicos e sociais;

V – ampliação e fornecimento de insumos e serviços inovadores ou tecnológicos para a cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa, para cumprimento das diretrizes e dos princípios previstos nesta Lei;

VI – promoção de um ambiente de negócios propício que permita que as indústrias, as pequenas e médias empresas e os demais segmentos da sociedade adotem processos de produção com baixa emissão de carbono;

VII – formação e preparo de profissionais no Estado para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na Transição Energética Justa da cadeia produtiva dos Polos de Transição Energética Justa;

VIII – fortalecimento da atuação conjunta dos entes públicos e privados interessados na diversificação da matriz energética visando à baixa emissão de carbono no Estado;

IX – promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação tecnológica para aplicação nos Polos de Transição Energética Justa;

X – viabilização de condições necessárias para suprimir, minimizar ou compensar os impactos sociais e ambientais que direta ou indiretamente provenham das atividades desenvolvidas nos Polos de Transição Energética Justa; e

XI – adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação do Plano de Transição Energética Justa, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, subsidiando a tomada de decisão do Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A Transição Energética Justa será constituída por orientações estratégicas e programáticas para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em bases sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeito estufa, visando à consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, de modo a ser um instrumento de contribuição para o atendimento de compromissos globais.



Art. 7º A Transição Energética Justa tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes do processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado.

§ 1º O desenvolvimento sustentável do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais, com base na valoração e valorização de ativos ambientais do Território catarinense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.

§ 2º A Transição Energética Justa será pautada em resultados produtivos e equitativos que promovam o desenvolvimento econômico sustentável com a manutenção e geração de empregos e do exercício da liberdade econômica, assegurando qualidade de vida às pessoas e melhorando as condições ambientais nos Polos de Transição Energética Justa.

Seção II Das Dimensões

Art. 8º A Transição Energética Justa deverá considerar as dimensões socioeconômicas, ambientais e de sustentabilidade, o contexto histórico-cultural, os aspectos do trabalho, do emprego, da renda e da propriedade privada dos Polos de Transição Energética Justa e a busca por soluções inovadoras e tecnológicas de transição energética.

Art. 9º A Transição Energética Justa, na dimensão do desenvolvimento econômico, compreende:

I – a observância dos impactos econômicos locais e regionais, avaliando as alternativas de desenvolvimento do modelo energético;

II – a elaboração de políticas econômicas e incentivos para apoiar a transição das empresas rumo à produção ambientalmente sustentável de bens e serviços;

III – a transição gradual para diversificação econômica baseada em modelos energéticos sustentáveis, com recursos naturais renováveis e não renováveis de baixa produção de carbono; e

IV – a elaboração de mecanismos para a redução de impactos sociais, fiscais e de renda nos Municípios interessados.

Art. 10. A Transição Energética Justa, na dimensão do desenvolvimento cultural, social e do trabalho, compreende:

I – o entendimento da realidade local e regional;

II – a avaliação e o dimensionamento dos impactos da ação climática e da passagem para um modelo socioeconômico de baixa emissão de carbono nos aspectos sociais, econômicos e de emprego e renda;

III – a implementação de medidas de desenvolvimento e atualização de habilidades profissionais;

IV – o desenvolvimento de políticas inovadoras de proteção social, voltadas aos trabalhadores e grupos vulneráveis impactados; e



V – o respeito à cultura local e regional.

Art. 11. A Transição Energética Justa, na dimensão da sustentabilidade ambiental, compreende a observância da evolução do modelo energético fóssil para a redução das emissões de carbono, de modo que a tecnologia, a mão de obra, os insumos e os meios utilizados no processo de transição estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei.

Art. 12. Como meio de fortalecer e garantir a Transição Energética Justa, caberá o estímulo ao uso de medidas e técnicas inovadoras e tecnológicas a serem implementadas na cadeia produtiva, garantindo o seu desenvolvimento e a sua diversificação econômica.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TRANSIÇÃO JUSTA SC)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. O Plano de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina (TRANSIÇÃO JUSTA SC) será pautado nos princípios, nas diretrizes e nos objetivos desta Lei, impulsionando a economia para um modelo alinhado às metas climáticas nacionais e internacionais, por meio dos Polos de Transição Energética Justa.

Parágrafo único. São eixos estratégicos do TRANSIÇÃO JUSTA SC e suas correspondentes orientações programáticas, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

I – estudos que viabilizem a compensação e a redução de emissão de gases de efeito estufa nos setores da mineração e de geração de energia;

II – projetos de recuperação ambiental;

III – projetos sociais para qualificação e capacitação profissional;

IV – integração interinstitucional e participação social;

V – projetos de modernização de usinas, a fim de alcançar a redução da emissão de gases poluentes, incluindo os gases de efeito estufa; e

VI – desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas, bem como implementação de centros tecnológicos nos Polos de Transição Energética Justa.

Seção II Das Atividades Prioritárias

Art. 14. Para a aplicação das orientações programáticas dos eixos estratégicos do TRANSIÇÃO JUSTA SC, a que se refere o parágrafo único do art. 13 desta Lei, são consideradas atividades econômicas prioritárias:

I – a atividade mineral;



II – a logística, a tecnologia e a produção de energia; e

III – a modernização das cadeias produtivas, objetivando alcançar a redução de emissões de gases poluentes, incluídos os gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Gestor, por meio de ato próprio, estabelecer outras atividades prioritárias.

Seção III Da Gestão

Art. 15. A liderança política e institucional do TRANSIÇÃO JUSTA SC será exercida pelo Governador do Estado, com apoio das Secretarias de Estado e dos órgãos correlatos.

Art. 16. Compõem o arranjo de gestão e execução do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

I – o Conselho Gestor;

II – o Comitê Técnico;

III – o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e

IV – Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos Grupos de Trabalho no âmbito do Conselho Gestor e do Comitê Técnico.

Art. 17. O Conselho Gestor exercerá a coordenação estratégica do TRANSIÇÃO JUSTA SC, com a finalidade de:

I – acompanhar o Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado;

II – estabelecer as prioridades e articular a viabilização dos objetivos e interesses do TRANSIÇÃO JUSTA SC perante todos os entes da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada e as instituições de ensino e pesquisa;

III – zelar pela eficiência da execução da Transição Energética Justa, devendo, para tanto:

a) avaliar, periodicamente, a eficácia das soluções adotadas; e

b) recomendar aos órgãos de fomento do Estado as medidas necessárias de apoio ou de correção às iniciativas propostas; e

IV – aprovar os indicadores definidos pelo Comitê Técnico e estabelecer as metas de que trata a Seção V deste Capítulo.

§ 1º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado será elaborado pelo Comitê Técnico e aprovado pelo Conselho Gestor.



§ 2º O Programa de Sustentabilidade e Transição Energética Justa do Estado poderá observar os estudos do Grupo de Trabalho do Estado no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

II – 1 (um) representante da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

III – 1 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

VI – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

VII – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

VIII – 1 (um) representante do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE);

IX – 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC); e

X – 1 (um) representante de cada Polo de Transição Energética Justa instituído nos termos desta Lei.

Art. 18. O Comitê Técnico é o órgão operacional responsável pela elaboração e implementação do Programa de Transição Energética Justa, devendo gerenciar o desenvolvimento dos demais programas, das ações e dos projetos especiais.

§ 1º O Programa de Transição Energética Justa observará os demais programas existentes no âmbito do Poder Público.

§ 2º O Programa de Transição Energética Justa será submetido à deliberação do Conselho Gestor.

§ 3º A estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê Técnico serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 19. A função de membro do Conselho Gestor e do Comitê Técnico não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.



Seção IV
Dos Instrumentos

Art. 20. São instrumentos do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

I – Planos Executivos de Transição Energética Justa dos Polos de Transição Energética Justa;

II – convênios, contratos, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

III – desenvolvimento de cooperativas, de consórcios ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do carvão mineral e da Transição Energética Justa;

IV – Plano Energético e Balanço Energético do Estado de Santa Catarina;

V – licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

VI – cooperação técnica e financeira entre o setor público e o privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do carvão mineral e à Transição Energética Justa;

VII – educação ambiental;

VIII – incentivos fiscais e creditícios;

IX – mecanismos financeiros estaduais e nacionais, especialmente:

(PRODEC);

a) o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense

b) o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO); e

c) o Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC);

X – instituições financeiras nacionais e internacionais que utilizem programas de moeda de crédito para emissão, redução e mitigação de gases de efeito estufa;

XI – incentivos fiscais e tributários instituídos nos termos da legislação em vigor; e

XII – mecanismos de certificação atrelados ao reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para a consecução dos objetivos desta Lei.

Seção V
Dos Indicadores e do Monitoramento

Art. 21. A Administração Pública Estadual adotará mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos que gerem informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da matriz econômica sustentável e de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão do Conselho Gestor.



Art. 22. Para o monitoramento dos programas, das ações e dos resultados do TRANSIÇÃO JUSTA SC serão adotados indicadores e metas, conforme os seguintes temas:

- I – bem-estar social;
- II – industrialização e agregação de valor a produtos regionais;
- III – geração e ampliação de emprego, trabalho e renda;
- IV – estoque e redução de emissões de carbono;
- V – energia inclusiva e acessiva de baixa emissão de carbono;
- VI – formação de capital intelectual para o desenvolvimento sustentável;
- VII – quantidade de cursos de capacitação de mão de obra criados por área;
- VIII – quantidade de empresas complementares da cadeia produtiva criadas;
- IX – valor dos investimentos voltados para o desenvolvimento dos Polos de Transição Energética Justa;
- X – quantidade de empregos beneficiados com o Plano;
- XI – linhas de financiamento à pesquisa e inovação;
- XII – participação da indústria extrativa no Produto Interno Bruto (PIB) regional; e
- XIII – participação da indústria extrativa no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) dos Municípios.

CAPÍTULO V DOS POLOS DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA

Art. 23. Os Polos de Transição Energética Justa compreendem as regiões formadas por cadeias produtivas que necessitam de uma Transição Energética Justa a fim de manter a estabilidade econômica, social e ambiental equilibrada, observando todas as políticas públicas consorciadas.

Art. 24. Além do Polo de Transição Energética Justa de que trata o Capítulo VI desta Lei, poderão ser instituídos novos Polos de Transição Energética Justa por meio de decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O decreto de que trata o *caput* deste artigo considerará as peculiaridades de cada região, observados os termos desta Lei.



CAPÍTULO VI DO POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Fica instituído o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, que abrangerá o Território dos Municípios situados no Núcleo Metropolitano e na Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Carbonífera de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, integram o Polo de que trata o *caput* deste artigo, também, os Municípios de Capivari de Baixo, Imbituba, Jaguaruna, Orleans e Tubarão.

Art. 26. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina compreende os empreendimentos que atuam na cadeia produtiva do carvão, exclusivamente nos segmentos de extração, beneficiamento, estoque, transformação ou uso, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos.

§ 1º Para efeitos da cadeia produtiva de que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

I – carvão mineral: rocha sedimentar, combustível, formada a partir da decomposição de vegetais que sofreram soterramento e se compactaram em bacias pouco profundas, cuja composição química possui elevados teores de carbono, os quais variam conforme a sua maturidade geológica em todas as suas formas;

II – gás de síntese (*syngas*): mistura gasosa com elevadas quantidades de monóxido de carbono e hidrogênio em sua composição, podendo ser gerada a partir da gaseificação de carvão mineral e ser precursora (matéria-prima) para a obtenção de produtos químicos diversos que compõem a cadeia carboquímica;

III – gaseificação: processo termoquímico, conduzido a elevadas temperaturas na presença de quantidades subestequiométricas de oxigênio e usualmente na presença de vapor d'água, para promover a transformação de combustíveis sólidos ou líquidos em uma mistura gasosa denominada gás de síntese;

IV – derivados do carvão mineral: produtos gerados a partir do processamento do carvão mineral;

V – subprodutos: produtos secundários obtidos em um processo de fabricação ou beneficiamento ou transformação de uma determinada substância e/ou de resíduos oriundos da extração, especialmente os resíduos já existentes, podendo ser comercializados ou dispostos de acordo com a legislação em vigor; e

VI – emissão de poluentes: lançamento na atmosfera, no solo ou nas águas superficiais e subterrâneas de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa (substâncias, compostos ou elementos) causadora de poluição, nos termos da legislação em vigor.



§ 2º O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina considera a necessidade de modernização das atividades econômicas da cadeia produtiva do carvão mineral, tendo por base a importância do segmento para o Estado e tendo em vista que:

- I – colaboram para a segurança e estabilidade energética; e
- II – contribuem para o desenvolvimento de outros segmentos industriais, como o carboquímico, de fertilizantes, de olefinas, de plásticos e de cimento.

Seção II Das Finalidades

Art. 27. O Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, em comunhão com as diretrizes, os princípios e os objetivos desta Lei, tem por finalidade:

- I – promover o desenvolvimento econômico sustentável da sua região de abrangência;
- II – estimular o uso racional e adequado de recursos naturais, respeitando a sustentabilidade e as peculiaridades locais;
- III – apoiar a instalação de complexos industriais que visem à exploração ambientalmente sustentável do carvão mineral ou à transformação deste recurso nos seus diversos usos econômicos, bem como aqueles que visem à geração de produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos diversos, tais como amônia, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, sulfato de amônio, produção de hidrogênio, englobando o uso ou a disposição final econômica e ambientalmente adequada dos subprodutos e resíduos desses processos;
- IV – incentivar a modernização do setor carbonífero, orientada para a exploração limpa do carvão mineral e de seus derivados;
- V – promover planejamento regional estratégico voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado, buscando melhorar a qualidade de vida da população;
- VI – integrar a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e de suas entidades, a fim de garantir eficiência na execução das ações e dos programas de Transição Energética Justa e solução das questões relacionadas à exploração do carvão mineral na sua região de abrangência;
- VII – incentivar o desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade nos empreendimentos situados na sua região de abrangência, visando à ampliação da participação destes no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva do carvão mineral;
- VIII – estimular a pesquisa e a inovação tecnológica para uso racional de recursos ambientais, o aumento da competitividade e a criação de novos negócios direta ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do carvão mineral;



IX – atrair investimentos para a instalação e manutenção de complexos industriais voltados à exploração sustentável do carvão mineral ou transformação deste recurso, visando a seus diversos usos econômicos, bem como à geração de outros produtos derivados do carvão mineral, incluindo produtos químicos como amônia, sulfato de amônio, nafta, ureia, metanol, gás natural sintético, hidrogênio, além de englobar o uso ou a disposição final econômica e ambientalmente apropriada dos subprodutos e resíduos desses processos;

X – promover a recuperação ambiental das áreas e dos recursos naturais afetados pela exploração do carvão mineral, com implementação de medidas de mitigação aos impactos ambientais de compensação e de redução da emissão de carbono;

XI – apoiar os Arranjos Produtivos Locais (APLs) para expansão e diversificação de operações;

XII – integrar as comunidades circundantes às minas; e

XIII – desenvolver ecossistema de inovação focado em tecnologias de energia de baixo carbono e de economia circular.

Seção III

Do Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina

Art. 28. Fica instituído o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina com a finalidade de:

I – articular, coordenar e supervisionar as atividades e os planos de ação definidos no âmbito do Comitê Técnico; e

II – aprovar o Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Art. 29. O Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina será composto pelos seguintes membros:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que o presidirá;

II – 1 (um) representante das Associações Comerciais e Industriais da área de abrangência do Polo;

III – 1 (um) representante de cada Associação de Município na área de abrangência do Polo;

IV – 1 (um) representante do Sindicato da Indústria do Carvão do Estado de Santa Catarina;

V – 1 (um) representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão no Sul do País – PR/RS/SC;



VI – 1 (um) representante da Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina; e

VII – 1 (um) representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A função de membro do Comitê não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Art. 30. O Governo do Estado de Santa Catarina prestará apoio administrativo para a execução do trabalho realizado pelo Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As despesas de viagem dos membros do Comitê serão cobertas pelas entidades que representam.

Seção IV Dos Programas e Incentivos Específicos

Subseção I Da Instituição dos Programas

Art. 31. Para a implementação do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina ficam instituídos:

I – o Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL/SC); e

II – o Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL/SC).

Subseção II Do Programa de Transição Sustentável da Cadeia Produtiva do Carvão Mineral Sul de Santa Catarina (PROSUL/SC)

Art. 32. O PROSUL/SC buscará promover o desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e fomentar a cadeia produtiva do carvão mineral.

Art. 33. São objetivos do PROSUL/SC:

I – a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

II – a atração de novos investimentos por meio de:

a) estímulo à instalação de empresas complementares à cadeia produtiva do carvão mineral, alinhadas aos princípios, aos objetivos e às diretrizes desta Lei;

b) identificação de áreas com viabilidade técnica, econômica e ambiental e apoio nas integrações com redes elétricas, de gás natural, saneamento e sistemas de transporte;



c) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para a atração de investimentos voltados ao desenvolvimento sustentável do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

d) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento à pesquisa e inovação e às empresas ligadas ao setor, com atenção especial àquelas de base inovadora e a micros, pequenas e médias empresas;

e) articulação com as instituições financeiras do Estado, da União e de organismos internacionais para estruturação e adequação de linhas de financiamento especial visando à recuperação ambiental do passivo existente no Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina; e

f) captação e divulgação de vagas de trabalho no setor carbonífero e de transição, fomentando sua interação com programas federais, estaduais e municipais de emprego e renda e de qualificação; e

III – o planejamento e o desenvolvimento de APLs por meio de:

a) estímulo do desenvolvimento sustentável e de Transição Energética Justa aos Municípios que integram o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, com ênfase nas ações de empregabilidade, formação e qualificação da mão de obra, empreendedorismo, apoio aos investidores, oportunidades de negócios e uso e ocupação do solo; e

b) consolidação dos instrumentos de gerenciamento de risco e de contingência, envolvendo as atividades de armazenamento, transferência e transporte de produtos perigosos no Estado.

Art. 34. Ao beneficiário do PROSUL/SC será autorizada a utilização do disposto na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – operações relativas à instalação, expansão e realocação de empreendimentos e atividades de extração, beneficiamento, transformação, comercialização, transporte e distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos no Estado;

II – aquisições internas ou importação, esta última por meio de portos localizados no Estado, de quaisquer bens, materiais, insumos ou demais mercadorias utilizados, empregados ou consumidos na construção, instalação, ampliação, reforma, reparação ou conservação dos empreendimentos e das atividades;

III – aquisições internas ou importação, esta última por meio de portos localizados no Estado, de quaisquer máquinas ou equipamentos, inclusive partes ou peças destes, com destinação ao ativo imobilizado dos empreendimentos e das atividades, desde a fase de instalação ou construção ou mesmo durante o posterior período de operação e funcionamento, com vistas ao contínuo aprimoramento e modernização dos APLs;



IV – importação, por meio de portos localizados no Estado, ou aquisições internas de carvão mineral e de quaisquer produtos vinculados ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral, por e/ou de contribuintes produtores ou mineradores estabelecidos no Estado, destinados ou utilizados como insumos nas atividades de beneficiamento, transformação, comercialização, transporte ou distribuição de carvão mineral e seus produtos, subprodutos e resíduos; e

V – importação, por meio de portos localizados no Estado, ou aquisições internas de carvão mineral e de quaisquer produtos vinculados ou integrantes da cadeia produtiva do carvão mineral.

§ 1º Gozará do benefício de que trata o *caput* deste artigo a pessoa jurídica importadora por conta e ordem dos beneficiários, igualmente estabelecida no Estado.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo se estenderá também às usinas geradoras de energia elétrica a partir do carvão mineral.

§ 3º Os beneficiários deverão aplicar, a cada exercício, de 0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida anual com vendas, apurada no ano-calendário imediatamente anterior, na manutenção de entidades públicas ou privadas de educação, de tecnologia e de desenvolvimento tecnológico das atividades de mineração, inclusive no que concerne à utilização e destinação de subprodutos e resíduos decorrentes da queima de carvão e ao tratamento dos gases produzidos com a combustão.

§ 4º Ficam as empresas geradoras de energia elétrica submetidas ao cumprimento do disposto na Lei federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e na Lei nº 10.297, de 1996.

§ 5º As empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado de Santa Catarina deverão investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) da verba destinada à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D), de que tratam a Lei federal nº 9.991, de 2000, e a Lei nº 10.297, de 1996, em projetos de desenvolvimento tecnológico relativos à utilização e/ou destinação de subprodutos e resíduos, ao tratamento dos gases produzidos e a tecnologias de baixo carbono da combustão de carvão mineral, em observância ao disposto no art. 1º da Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Art. 35. O PROSUL/SC será regulamentado por meio de decreto do Governador do Estado.

Subseção III

Do Programa de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (PRADSUL/SC)

Art. 36. O PRADSUL/SC tem por finalidade a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada.

Art. 37. O PRADSUL/SC e sua estrutura técnica serão implementados e regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.



CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA (FETEJ-SC)

Art. 38. Fica criado o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com o objetivo de prestar suporte financeiro ao Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A gestão executiva do FETEJ-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDE, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

§ 2º O FETEJ-SC será constituído de recursos provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

II – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas;

V – receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII – receitas advindas de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;

VIII – transferências da União; e

IX – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 3º A movimentação e aplicação dos recursos do FETEJ-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I – no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023; e



II – na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, criando a unidade orçamentária do FETEJ-SC, com a abertura de crédito especial.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Fica aquele que explorar recursos minerais obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da legislação em vigor.

Art. 41. A concessão ou renovação de licenças ambientais observará os atos emitidos pelo órgão ambiental competente e as disposições previstas em leis e regulamentos específicos.

Art. 42. Aquele que utiliza recursos minerais, para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A mera aquisição de recursos minerais provenientes de empreendimentos minerários licenciados não é causa de responsabilização do adquirente pela reparação de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras, inclusive danos ocorridos após o encerramento das atividades minerárias.

Art. 43. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos da legislação em vigor.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



PARECER Nº 7/2022-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 24142/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 270/2021, de origem governamental, que *"Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"*. Emenda Parlamentar Substitutiva Global. 1. Análise das limitações expressas e jurisprudenciais em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (aumento de despesa e pertinência temática). Ausência de pertinência temática. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica de alguns dispositivos. 2.1. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia. Art. 22, IV e art. 21, XII, b, da CF/88. 2.2. Disposição contrária ao que estabelecem as normas gerais da União sobre o tema de responsabilidade civil. Art. 24, VIII e art. 225, §§ 2º e 3º, da CF/88 e art. 14, da Lei nº 6.938/1981). 3. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 3.1 Invasão na esfera de reserva de administração, ferindo princípio da separação dos poderes. 3.1. Contrariedade aos arts. 167, IV e XIV e art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88. Sugestão de veto parcial ao Autógrafo de Projeto de Lei.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei nº 270/2021, de iniciativa governamental, objeto de emenda parlamentar substitutiva global, que *"Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"*.

O artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado



importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade.

A análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Para tanto, informa-se que o arquivo digital contendo o Anteprojeto de Lei se encontra no Processo-Referência SDE 5055/2021, e o texto do Autógrafo se encontra anexado ao Processo-Referência SCC 24091/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto no relatório, trata-se de Projeto de Lei (PL), de origem governamental, que foi objeto de emenda parlamentar substitutiva global.

O Projeto de Lei original pretendeu instituir a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, contendo 39 (trinta e nove) artigos.

Durante a sua tramitação, foram apresentadas emendas parlamentares, que alteraram e introduziram dispositivos, passando a contar a proposição com 44 (quarenta e quatro) artigos.

A **primeira emenda aditiva** acrescentou o inciso III ao art. 16; a Seção III ao Capítulo VI; e os artigos 28, 29 e 30 ao PL em referência, em todos os casos, renumerando-se os dispositivos posteriores, para instituir Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, atribuindo-lhe a sua competência. Veja-se:

Art. 16 Compõem o arranjo de gestão e execução do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

(...)

III – o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;

Seção III

Do Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina

Art. 28 Fica instituído o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina com a finalidade de:

I – articular, coordenar e supervisionar as atividades e os planos de ação definidos no âmbito do Comitê Técnico; e

II – aprovar o Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina;



Art. 29 O Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina será composto pelos seguintes membros:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que o presidirá;
- II – 1 (um) representante das Associações Comerciais e Industriais da área de abrangência do Polo;
- III – 1 (um) representante de cada Associação de Município na área de abrangência do Polo;
- IV – 1 (um) representante do Sindicato da Indústria do Carvão do Estado de Santa Catarina;
- V – 1 (um) representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Carvão no Sul do País – PR/RS/SC;
- VI – 1 (um) representante da Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina; e
- VII – 1 (um) representante da sociedade civil.

Parágrafo único: A função de membro do Comitê não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

Art. 30 O Governador do Estado de Santa Catarina prestará apoio administrativo para a execução do trabalho realizado pelo Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As despesas de viagem dos membros de Comitê serão cobertas pelas entidades que representam.

A **segunda emenda aditiva** acrescentou o inciso I ao art. 20 do PL, com o objetivo de incluir, como um dos instrumentos do Plano de Transição Energética Justa do Estado, os Planos Executivos de Transição Energética Justa dos Polos de Transição Energética Justa, norteadores de todas as atividades a serem desenvolvidas, com vistas à captação de investidores. Veja-se:

Art. 20 São instrumentos do TRANSIÇÃO JUSTA SC:

- I – Planos Executivos de Transição Energética Justa dos Polos de Transição Energética Justa;

A **terceira emenda aditiva** acrescentou o §5º ao art. 34, para o fim de estabelecer que as empresas que operam na geração, transmissão e distribuição de energia do Estado apliquem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor destinado à pesquisa e ao desenvolvimento, de que tratam a Lei Nacional nº 9.991, de 2000, em projetos de desenvolvimento tecnológico, relacionados ao avanço sustentável das cadeias produtivas catarinenses, em observância à Resolução nº 2, de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Veja-se:

Art. 34 (...)

(...)

§5º As empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado de Santa Catarina deverão investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) da verba destinada à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D), de que tratam a Lei federal nº 9.991, de 2000, e a Lei nº 10.297, de 1996, em projetos de desenvolvimento tecnológico relativos à utilização e/ou destinação de subprodutos e resíduos, ao tratamento dos gases produzidos e a tecnologias de baixo carbono da combustão de carvão mineral, em observância ao disposto no



art. 1º da Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)

A **quarta emenda aditiva** acrescentou o Capítulo VII, arts. 38 e 39, no PL em apreço, renumerando-se os demais, para criar o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), vinculado à SDE, com o objetivo de prestar suporte financeiro ao Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado. Veja-se:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO ESTADUAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA (FETEJ-SC)

Art. 38 Fica criado o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com o objetivo de prestar suporte financeiro ao Plano de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina.

§1º A gestão executiva do FETEJ-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDE, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

§2º O FETEJ-SC será constituído de recursos provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;

II – devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que este Fundo destinadas;

V – receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VII – receitas advindas de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;

VIII – transferências da União; e

IX – outros recursos que lhe venham a ser destinados

§3º A movimentação e aplicação dos recursos do FETEJ-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 39 O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projetos de lei para promover as adequações necessárias:

I – no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023; e

II – na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, criando a unidade orçamentária do FETEJ-SC, com a abertura de crédito especial.



Por fim, a **quinta emenda** alterou o *caput* do art. 42 do PL¹ em tela, e, também, incluiu o parágrafo único, a fim de dispor sobre a responsabilização por eventuais danos ambientais quando da utilização de recursos minerais. Nesse sentido:

Art. 42 Aquele que utiliza recursos minerais, para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A mera aquisição de recursos minerais provenientes de empreendimentos minerários licenciados não é causa de responsabilização do adquirente pela reparação de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras, inclusive danos ocorridos após o encerramento das atividades minerárias.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) acolheu as emendas parlamentares, por entender que objetivavam aprimorar o Plano de Transição Energética Justa do Estado. Entretanto, constatou a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando **(i)** a alinhar o texto do Projeto ao disposto nas emendas aditivas e modificativas acatadas, renumerando os dispositivos originais, a fim de adequá-los aos artigos e incisos acrescentados; e **(ii)** a retificar os artigos constantes de uma das emendas aditivas, em razão de, ao se pretender adicionar a Seção III ao Capítulo VI, fazer-se necessário, consequentemente, acrescentar os arts. 28, 29 e 30, renumerando-se os demais, e não os arts. 23, 24 e 25, como proposto.

De proêmio, é preciso averiguar se o Projeto de Lei (PL) originalmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo se insere dentre as matérias que são de sua iniciativa reservada (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, CE/SC), para analisar, acaso afirmativa a resposta, se as emendas provenientes do Legislativo se desenvolveram em atenção aos preceitos constitucionais e aos entendimentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de processo legislativo.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que instituiu a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado, apesar de originalmente ter sido encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, **contém matérias que não são reservadas à sua iniciativa**. É o caso, por exemplo, dos Capítulos I e II; alguns artigos do Capítulo III; alguns artigos do Capítulo IV etc.

Conforme o já manifestado no Parecer nº 340/2021, proferido em sede de Diligência referente ao Anteprojeto de Lei (Processo-Referência SCC 12348/2021), a proposta estabelece política pública, visando ao desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, à promoção de geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável, sendo de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. **Apenas no que toca à instituição do Fundo Estadual foi mencionada a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo**. Veja-se:

Ementa: Minuta de Anteprojeto de Lei que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina, cria o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Proposta visa o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas catarinenses, na promoção da geração de energia de forma limpa, eficiente e rentável. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Art. 24, VI e VIII da CRFB. Art. 10, VI da CE. Dever, que se estende a todos os entes federativos de preservar o

¹ A redação original do PL previa: Art. 37 Aquele que utiliza minerais deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais não licenciados, nos termos da legislação em vigor.



meio ambiente, bem de uso comum do povo. Art. 225 da CRFB. Constitucionalidade formal subjetiva. **Autorização para a criação do "Fundo Estadual de Transição Energética Justa". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de fundos especiais.** Necessidade de lei. Necessidade de verificação de cumprimento do art. 167, XIV, da CF/88, introduzido na EC 109/2021. Conformidade do Anteprojeto com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Estadual do Meio Ambiente, e com o Código Estadual do Meio Ambiente. Ressalva ao art. 17, em face da violação ao princípio da isonomia e representatividade adequada. Ressalva ao art. 31, em face da necessidade de autorização em convênio do CONFAZ para benefícios de ICMS. Ressalva ao art. 34, em face da interpretação restritiva da responsabilidade por dano ambiental. Inconstitucionalidade dos arts. 35, §1º e §2º, em face do entendimento proferido pelo STF na ADI 6650/2021. Inconstitucionalidade dos arts. 35, §3º e 36, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e matérias atinentes à responsabilidade civil. Sugestão de encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda em conformidade ao art. 36, IV, i, VIII, da LC 741/2019.

Não obstante, o art. 20 que autorizava o Chefe do Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETJ-SC) **foi retirado do Anteprojeto de Lei** enviado ao Poder Legislativo para apreciação.

Dessa forma, nas partes em que o PL não se submete à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, não incide o disposto no art. 63, I, da CF/88 e no art. 52, I, da CE/SC. Nesse sentido a doutrina de Gilmar Mendes²:

Depois de apresentado, o projeto é debatido nas comissões e nos plenários das Casas Legislativas. Podem ser formuladas emendas (proposições alternativas) aos projetos. A emenda cabe ao parlamentar e, em **alguns casos, sofre restrições.**

Também já houve manifestação de igual sentido no Parecer nº 339/2021-PGE, desta COJUR/PGE:

No presente caso, apesar de originalmente o Projeto de Lei ter sido encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, não se trata de matéria reservada à sua iniciativa privativa, conforme previsão do §1º do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo §2º do art. 50 da Constituição (...) **A partir dessa premissa, de que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação à matéria tributária, não incide o disposto no art. 63, I, da CRFB e no art. 52, I, da CE/SC, quanto à necessidade da emenda parlamentar cumprir os requisitos de pertinência temática com a proposta original e ausência de aumento de despesas (grifou-se)**

Por este motivo, entende-se que o acréscimo do inciso I ao art. 20 do PL (segunda emenda aditiva); do §5º ao artigo 34 (terceira emenda aditiva); a alteração do *caput* do art. 42 e a inclusão do seu parágrafo único (quinta emenda modificativa e aditiva), não se submetem, salvo melhor juízo, ao art. 63, I, da CF/88 e ao art. 52, I, da CE/SC, por não tratarem de matérias de iniciativa reservada do Executivo.

Ainda assim, ao que parece, referidas emendas parlamentares não acarretaram aumento de despesas e guardaram pertinência temática com o PL original.

Apesar disso, especificamente em relação à terceira emenda aditiva (incluiu o §5º ao art. 34), constata-se vício de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da

² MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1043



União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CF/88). Repise-se o teor do texto do parágrafo acrescentado pela emenda parlamentar:

Art. 34 (...)

§ 5º As empresas geradoras, operadoras de distribuição e de transmissão de energia instaladas no Estado de Santa Catarina deverão investir, no mínimo, 5% (cinco por cento) da verba destinada à pesquisa e ao desenvolvimento (P&D), de que tratam a Lei federal nº 9.991, de 2000, e a Lei nº 10.297, de 1996, em projetos de desenvolvimento tecnológico relativos à utilização e/ou destinação de subprodutos e resíduos, ao tratamento dos gases produzidos e a tecnologias de baixo carbono da combustão de carvão mineral, em observância ao disposto no art. 1º da Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

De maneira abreviada, há limitação aos Estados em emitir norma legal que aborde matérias afetas à energia elétrica, entendimento este pacificado nos Tribunais Superiores em diversos julgados que abordam a invasão de leis estaduais em tema privativo da União.

A CF/88 alocou à União a competência prioritária para a temática de energia, atribuindo a ela a competência privativa para legislar sobre energia (art. 22, IV), bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, b), seja diretamente, seja mediante autorização, concessão ou permissão.

O tema energia é predominantemente nacional, que demanda uniformidade de tratamento, e tem relevância para o desenvolvimento econômico e para a satisfação de necessidades básicas da população. Eis porque, repita-se, a CF/88 alocou privativamente à União a competência para legislar sobre o tema, e para disponibilizar (e regular) esses serviços para toda a população.

A regulação em âmbito nacional é relevante para fins de uniformidade quanto à qualidade e aos custos da prestação dos serviços. As distribuidoras devem estar submetidas a regras regulatórias uniformes, para que o regulador possa comparar, objetivamente, a qualidade dos serviços prestados e a estrutura de custos desses serviços e, partir dessa base de dados equiparáveis, possa fazer exigências quanto à eficiência do serviço sendo prestado.

Todavia, existem casos concretos com peculiaridades que justificam a validade de uma norma estadual que tenha aplicação no setor de energia. Esses casos, contudo, apenas se justificarão se dois critérios forem simultaneamente satisfeitos: **(i) a norma estadual não poderá invadir a temática central da energia (posto se tratar de competência privativa da União) nem ter impactos sobre a prestação do serviço público de energia elétrica, seja ele técnico ou econômico** (posto que cabe apenas à ANEEL regular esse serviço, no âmbito de seu dever de disponibilizá-lo); **(ii) deverá haver algum fato que justifique a atuação específica do ente estadual no âmbito de sua competência concorrente** (art. 24, V, CF/88).

Portanto, pode a norma ser editada, desde que não interfira na estrutura remuneratória do serviço concedido nem adentre na própria regulamentação sobre a prestação do serviço, criando obrigações para a concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, de competência privativa da União, o que não demonstra ser o caso da emenda parlamentar em discussão.

Com efeito, o parágrafo acrescido ao art. 34 do PL traz em seu bojo obrigações às concessionárias de distribuição de energia elétrica, ultrapassando a competência legislativa do Estado, sendo eivada de manifesta inconstitucionalidade formal orgânica.

Nesse sentido, cumpre destacar recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual, que proibia o corte de serviços essenciais (neles incluído o



de distribuição de energia elétrica), sob o *"firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal"* (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 16/09/2019).

E ainda *"é igualmente por meio da legislação da pessoa política concedente que haverá de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)"*. Daí porque as *"competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, "b"; 22, IV e 175, da Constituição"* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, Dje 10/03/2015).

Insurgindo-se contra o dispositivo mencionado deste PL, a CELESC Distribuição S/A se manifestou no seguinte sentido (Processo-Referência SCC 24091/2021):

Destaca-se da propositura em exame, entretanto, que **sua redação apresenta vícios de inconstitucionalidade, especialmente quando aborda obrigações às concessionárias de distribuição de energia elétrica, com o disposto no §5º do art. 24 do PL em debate.**

(...)

Por Lei federal e por diretriz do próprio acionista majoritário, a Celesc D já destina percentual de sua receita operacional líquida em benefício a projetos de eficiência energética e pesquisa de desenvolvimento (P&D), como o texto do PL propõe, em atendimento à Lei 9991, de 2000, e tal como a Agência Reguladora disciplina em suas Normas e Resoluções. Estes projetos contemplados são antecedidos, obrigatoriamente, por editais e chamadas públicas que possibilitam a ampla participação da sociedade.

Cabe destacar ainda que a Resolução nº 2 de 2021 da CNPE, como o próprio enunciado define, estabelece orientações sobre pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de energia no País, sem trazer obrigações ou novas regras sobre a Lei 9991 de 2000.

Desta feita, a cada ciclo de abertura de financiamento de projetos de eficiência energética e pesquisa e desenvolvimento, a participação social resta garantida, sendo inteiramente possível a propositura de projetos que atendam aos interesses da política almejada no PL em debate, sem que caiba exigência legal estadual, que traga violações aos comandos constitucionais vigentes.

(...)

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela parcial possibilidade de edição do Projeto de Lei em análise, que institui a Política Estadual de Transição Energética Justa do Estado de Santa Catarina e cria o Polo de Transição Energética, eis que, o texto em sua maior parte, não viola as competência constitucionalmente estabelecidas, **ressalvada a sugestão de veto ao Exmo Sr. Governador ao §5º do art. 34, que traz obrigações aos concessionário de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, cuja competência legislativa da matéria é exclusivamente da União Federal.** (grifou-se)

Dessa forma, ao trazer obrigações aos concessionários de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica não entabuladas entre o poder concedente (no caso, a União), o §5º do art. 34, introduzido por emenda parlamentar, revela-se inconstitucional, por invadir competência legislativa privativa do ente federal.



Outro dispositivo, modificado por emenda parlamentar, que merece digressões sobre a sua constitucionalidade formal, é o *caput* do art. 42, bem como o acréscimo do seu parágrafo único.

O PL original dispunha (antigo art. 37):

Art. 37 Aquele que utiliza recursos minerais deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais não licenciados, nos termos da legislação em vigor.

A emenda parlamentar, por sua vez, modificou o *caput* e acrescentou o parágrafo único (renumerando-se para art. 42):

Art. 42 Aquele que utiliza recursos minerais, **para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais**, deverá adquirir somente recursos provenientes de atividades devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, sendo vedada a utilização de recursos minerais de atividades não licenciadas, nos termos da legislação em vigor (grifou-se)

Parágrafo único. A mera aquisição de recursos minerais provenientes de empreendimentos minerários licenciados não é causa de responsabilização do adquirente pela reparação de possíveis danos ambientais decorrentes da implantação, operação e/ou fechamento das unidades mineiras, inclusive danos ocorridos após o encerramento das atividades minerárias.

A técnica legislativa adotada no art. 42, ao dispor "*para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais*", parece, salvo melhor juízo, adicionar uma excludente de responsabilização ambiental, estreitando o sentido abrangente conferido ao instituto da responsabilidade por dano ambiental, consagrada na Constituição Federal, na legislação federal e reafirmada pela jurisprudência pacífica do STF.

Primeiramente, é cediço que, conforme o art. 24, VIII, da CF/88, compete a União, Estados e DF legislar concorrente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ou seja, na existência de normas gerais federais, compete aos Estados suplementarem a legislação federal.

Nesta linha, a União adotou a teoria do risco integral para reger a responsabilidade civil por danos ambientais, de natureza objetiva, previsto, genericamente, no art. 927 do Código Civil e, especificamente, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14 (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor



obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente

O objetivo da norma é garantir a reparação do dano, independentemente da verificação de culpa, haja vista que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, já tendo sido reconhecido pelo STF, inclusive, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (STF, Plenário, RE 654833, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo, acolheu a teoria do risco integral, nos seguintes termos:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, **sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar** (STJ, REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014) (grifou-se)

Em julgados mais recentes, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, *"não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor-pagador prevista na legislação ambiental (art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981) combinado com o art. 942, do Código Civil"*³.

Assim, pela legislação federal, o poluidor responde mesmo em caso de dano involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. O empreendedor aceita as consequências de sua atividade de risco. Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional.

Não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a cláusula de não indenizar. A existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente é suficiente para configuração da responsabilidade, independentemente da licitude de seu exercício. A existência de licenciamento ambiental válido ou a aquisição de recursos provenientes de atividades licenciadas não podem eximir o efetivo causador da degradação ambiental do dever de reparação. A antijuridicidade é satisfeita com a verificação do risco.

Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade⁴. Por isso, já se decidiu, por exemplo, que é irrelevante *"qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação"*⁵.

Ademais, é cediço que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria Lei nº 6.938/1981, em seu art. 3º⁶, já define como poluidor todo

³ STJ, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017

⁴ STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 232.494/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/10/2015, DJe 26/10/2015; 4ª T., AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2013, DJe 20/03/2013; 4ª T., REsp 1346430/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2012, DJe 21/11/2012

⁵ STJ, 2ª T., REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/04/2017, DJe 08/05/2017.

⁶ Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



aquele que seja responsável pela degradação ambiental.

Veja-se que a União, no exercício de sua competência para legislar sobre normas gerais em matéria de responsabilidade por danos ambientais, dispôs que qualquer um que polua, seja ele um poluidor direto ou indireto, e ainda que tenha adquirido recursos provenientes de atividades licenciadas, terá a obrigação de reparar o dano ambiental causado, adotando o princípio do "poluidor-pagador". Logo, não podem os Estados, no exercício da competência suplementar, disporem de forma contrária, restringindo o alcance da norma geral.

Por isso, entende-se que a expressão *"para evitar a sua possível responsabilização por eventuais danos ambientais"*, no sentido de adicionar uma cláusula excludente de responsabilização, restringe o alcance amplo da norma geral, configurando uma inconstitucionalidade formal orgânica.

O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Para evitar essa proteção, todas as condutas do Poder Público estatal devem estar direcionadas no sentido de conferir a integração proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração.

Avançando na análise, cumpre perquirir sobre as emendas parlamentares que tratam de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo oportuno fazer considerações ao poder de emendar. Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, decorre do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer novo direito.

Com efeito, impedir emendas a um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo o integrante da casa legislativa, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Nesse diapasão, *"a função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade"* (ADI 2696, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 13.03.2017).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷ arremata:

Contra essa tese, mais uma vez insurgiram-se os congressistas, desrespeitando-a e fazendo assim surgir litígios sobre o alcance do poder de emendar. O argumento central em favor da possibilidade de que, podendo o Congresso o mais, isto é, rejeitar o projeto, deveria poder o menos, ou seja, modificá-lo, é evidente sofisma, porque a essa alegação se pode opor com toda razão que, não podendo o Congresso o mais – a apresentação do projeto – não poderia o menos – a modificação do projeto.

A Constituição, todavia, preferiu seguir uma linha mais moderada e resolver conciliatoriamente a questão, proibindo tão somente emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos decorrentes de iniciativa reservada. É o que deflui do disposto no art. 63, I e II.

A contrario sensu, pois, autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não resultem em aumento de despesa prevista no projeto.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional/Manoel Gonçalves Ferreira Filho – 38 ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156.



Assim, quando a matéria objeto da emenda parlamentar se insere na competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, toda cautela se faz necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna reservou ao Executivo.

Nesta senda, insta esquadrihar em que hipótese as emendas ao PL deflagrado pelo Chefe do Executivo são válidas.

O ponto de partida é o texto constitucional, e de acordo com a manifestação do constituinte não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º (art. 63, I). Deste modo, percebe-se que não existem restrições ao poder de emendar quando o projeto for oriundo do Executivo, desde que não haja incremento de dispêndio.

A par da limitação expressa do poder de emendar, o Supremo Tribunal Federal (STF) erigiu outra que *"deve ser observada, por consequência lógica do sistema – a emenda deve guardar pertinência temática com o projeto de iniciativa privativa, para prevenir a fraude a essa mesma reserva"*⁸. Nessa linha de inteligência, colhe-se do julgado:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. **Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no §3º e no §4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública** (inciso I do art. 63 da CF) (ADI 3.114, rel. Min. Ayres Britto, j. 24.08.2005, p. DJ 7.04.2006 = ADI 2.583, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 1º-08.2011) (grifou-se)

Nessa senda, é possível visualizar que duas emendas parlamentares apresentadas tratam de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: *(i)* a primeira emenda aditiva, que instituiu o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina (art. 16, inciso III e arts. 28 a 30 do Autógrafo); e *(ii)* quarta emenda aditiva, que criou o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC) (arts. 38 e 39 do Autógrafo).

Deve-se, então, avaliar se essas emendas cumpriram as limitações que lhe são impostas pela literatura jurídica. Nesse sentido:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. **Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa** (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Melo), desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – **as emendas parlamentares (a) não importem em aumento de despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (...)** (ADI 1050/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.04.2004) (grifou-se).

Já de início, é preciso deixar consignado, no que tange à pertinência temática, que não

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1043



existe um conceito jurídico delimitado do que seja pertinente ou não ao tema central da proposta legislativa. A definição de afinidade lógica é construída na seara jurisprudencial, em cada caso concreto.

Porém, na visão desta subscritora, as duas emendas acima mencionadas não possuem afinidade lógica com o Projeto de Lei apresentado originalmente pelo Chefe do Poder Executivo. A primeira, por criar órgão não previsto originalmente (Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição); a segunda, por criar um fundo especial não previsto originalmente, atribuindo novo encargo à SDE na gestão de seus recursos. Violou-se, assim, a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Lei que verse sobre a criação e a estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e", da CF e art. 52, VI, da CE/SC).

Por sua vez, o art. 165, §5º, I, da CF/88 estabelece que a lei orçamentária anual compreenderá *"o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público"*.

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder. Assim sendo, cada Poder (ou órgão autônomo, como o Ministério Público) deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferência na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão de maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos ou entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado.

Dito isso, verifica-se que a emenda parlamentar, ao acrescentar ao PL os artigos 38 e 39, visa a instituir um fundo a ser gerido pela SDE, órgão do Poder Executivo, versando inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições daquela Secretaria de Estado, outorgando-lhe o dever de gerir os recursos do fundo cuja criação é pretendida.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, §2º, VI e art. 71, IV, ambos da CE/SC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ter validade se instaurados pelo Governador do Estado, o que não foi o caso deste dispositivo.

Nesse sentido:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.** (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min.



Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - Pleno - ADIn nº 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/06/2015. DJe-198, Publicação 02/10/2015. Fonte: sítio do STF. Informações disponíveis em: , acesso em 25 de out. 2015 (grifou-se)

Portanto, entende-se que as emendas parlamentares que criaram o Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa (arts. 28 a 30 do Autógrafo) e o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC) (arts. 38 e 39 do Autógrafo) não guardam pertinência temática e afinidade lógica como PL originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual são inconstitucionais sob o ponto de vista formal.

Conforme já manifestado anteriormente, a questão da pertinência temática não possui definição objetiva capaz de cravar o que seja ou não pertinente ao tema central das proposições legislativas. Isso pode causar certas dúvidas a respeito do assunto.

No entanto, ainda que o intérprete visualize certa pertinência temática e afinidade lógica das emendas parlamentares apresentadas com o PL original, tais emendas não passam pelo crivo da constitucionalidade material, conforme se demonstrará.

Com efeito, a primeira emenda aditiva, que introduziu o inciso III ao art. 16 e os arts. 28 a 30 do Autógrafo, cria um Comitê Administrativo de Acompanhamento da Execução do Plano de Transição Justa do Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina, estipulando as suas finalidades/atribuições, bem como a composição de seus membros, dentre os quais menciona um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), que o presidirá (art. 28 e 29).

Além disso, referida emenda atribui ao Governo do Estado a prestação de apoio administrativo para a execução do trabalho realizado pelo Comitê Administrativo (art. 30).

Já a quarta emenda aditiva, criou o Fundo Estadual de Transição Energética Justa (FETEJ-SC) (arts. 38 e 39 do Autógrafo), vinculando-o à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

Entende-se que essas emendas parlamentares interferiram na organização e no funcionamento da Administração Pública, invadindo esfera de atuação própria do Executivo, fulminando a reserva de administração. Explica-se. Segundo Rafael Carvalho Rezende⁹, há duas

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Método. Edição do Kindle.



espécies de reserva da administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação dos poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição, voltada ao Legislativo e ao Judiciário, para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo.

Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução da lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeitos concretos ou de leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.

O tema já foi enfrentado em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 5º da Lei nº 10.216/2019 do Município de Santo André. Ato normativo (art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial. Emenda parlamentar que determinou a quantidade e os representantes do Poder Público Municipal no referido Conselho, fixando 04 representantes do Poder Executivo e 01 representante do Poder Legislativo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. **Emenda parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma (...)** Ação julgada parcialmente procedente (ADI 2096643-88.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, Relatora Cristina Zucchi, j. 03/02/2021).

Veja-se que as emendas parlamentares versam inequivocamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, na medida em que interferem diretamente nas atribuições da SDE, outorgando-lhe a presidência e a gestão de um Comitê Administrativo, bem como o dever de gerir os recursos do fundo cuja criação se pretende.

Assim, entende-se que as emendas violam o princípio da separação dos poderes, por adentrarem em matéria reservada à Administração Pública¹⁰.

Além disso, no que tange à criação do fundo especial, é preciso tecer alguns comentários sobre a sua constitucionalidade.

Com efeito, na dicção do art. 167, IX, da CF/88¹¹, a instituição de fundos requer autorização legislativa. Exige-se lei ordinária, já que o texto constitucional não especifica a espécie legislativa.

¹⁰ CESC: "Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado (...) IV – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem a criação ou extinção de órgãos públicos

¹¹ Art. 167. São vedados: (...0 IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa



A disciplina atinente às condições para a instituição e o funcionamento do fundo, por sua vez, se dá por complementar (art. 165, §9º, da CF/88¹²).

A Lei nº 4.320/1964 institui normas gerais de direito financeiro e foi recepcionada como lei complementar pela atual Constituição Federal¹³. Nos termos do art. 71 da referida legislação "*Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*".

Cuida-se, em suma, de um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal, excepcionando o princípio da unidade da tesouraria.

Sobre os fundos especiais, leciona Heleno Taveira Torres¹⁴:

(...) os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas.

A criação indiscriminada de fundos especiais é objeto de diversas críticas por parcela da doutrina. Uma delas refere-se a um possível engessamento do orçamento público, já que as receitas do fundo são aprioristicamente afetadas a certas finalidades. Essa afetação prévia reduz a margem dos Poderes Executivo e Legislativo de definir, em cada exercício financeiro, quais necessidades públicas são prioritariamente atendidas pelo orçamento.

Outra crítica diz respeito ao risco de as receitas afetadas ao fundo serem destinadas a finalidades genéricas, o que pode acarretar o esvaziamento do princípio da especialidade orçamentária. Referido princípio visa à identificação precisa e específica das despesas estabelecidas na lei orçamentária, de modo a viabilizar a fiscalização e o controle da execução do orçamento. É o que explica Kiyoshi Harada¹⁵:

(...) o fundo representa sério obstáculo ao efetivo exercício pelo Legislativo do seu poder de fiscalizar e controlar a execução orçamentária, por esvaziar o princípio da especialidade, segundo o qual são discriminados no orçamento anual os créditos cabentes a cada órgão estabelecendo o prazo para a efetivação das despesas.

Atento a essas críticas, o Constituinte Reformador incluiu, pela Emenda Constitucional nº 109/2021, o inciso XIV no art. 167. Com a inovação, a CF/88 passou a vedar a criação de fundo se os objetivos deste puderem ser atingidos mediante a vinculação de receitas orçamentárias ou mediante a mera execução do orçamento. Eis o teor do novel dispositivo constitucional:

Art. 167 São vedados

¹² Art. 165 (...) §9º Cabe à lei complementar (...) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento dos fundos.

¹³ Consoante decidiu o STF: "A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para instituição de fundos, como exige o art. 165, §9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada, pela Constituição, com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie (...)" (ADI 1726 MC, Relator MAURÍCIO CORREA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, Dj 30-04-2004)

¹⁴ TORRES, Heleno Taveira. Fundos Especiais para Prestação de Serviços Públicos e os Limites da Competência Reservada em Matéria Financeira. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35-61

¹⁵ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 131



(...)

XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No presente caso, a emenda parlamentar **não justificou** a necessidade de criação do fundo. Ou seja, não houve comprovação da impossibilidade de que os objetivos da Política Estadual de Transição Energética pudessem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira do órgão ou entidade da administração pública, motivo pelo qual entende-se que a instituição do Fundo Estadual de Transição Energética Justa, por emenda parlamentar, é materialmente inconstitucional, por ferir o art. 167, XIV, da CF/88.

Além disso, o inciso II do §2º do art. 38 (incluído pela emenda parlamentar que criou o fundo especial) dispõe que o fundo será constituído por recursos provenientes de "*devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo*".

Ocorre que a origem de tais recursos é formada, em grande parte, por receitas provenientes da arrecadação de impostos. Desse modo, o dispositivo em comento acarreta, por via transversa, a afetação do fundo de receitas públicas cuja destinação é vedada, nos termos do art. 167, IV, da CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37 XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

É que a receita de impostos, uma vez entregue pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos, na forma de duodécimos (art. 168, CF/88¹⁶), não perde a natureza tributária, caso lhe seja dada outra destinação.

Forte nessas premissas, em situação análoga à examinada, no julgamento da ADI 6045, o STF declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que destinava a fundo estadual os *superávits* financeiros do orçamento do Poder Judiciário. O acórdão foi assim ementado:

ORÇAMENTO – SUPERÁVIT – INCORPORAÇÃO – CONTA ÚNICA DO TESOIRO. Na forma do artigo 43, inciso I, §1º, da Lei nº 4.320/1964, eventual superávit apurado ao final do exercício financeiro há de ser incorporado à conta única do Tesouro, viabilizando aos Poderes Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e Legislativo a definição do orçamento estadual, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Constituição Federal.

RECEITA – VINCULAÇÃO – FUNDO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE.

¹⁶ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º



Conflita com a Constituição Federal norma a direcionar, a fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo, considerada a vedação à "vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa" – artigos 2º e 167, inciso IV, da Lei Maior (ADI 6045, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179, DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020).

Sobre o assunto, vale mencionar que o Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 109/2021, conferiu maior segurança ao tema, ao inserir os §§ 1º e 2º no art. 168 da CF/88. Eis o conteúdo dos dispositivos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte

No §1º, veiculou-se uma regra específica que proíbe a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos, em harmonia com o citado entendimento do STF.

O §2º, por sua vez, passou a disciplinar expressamente a destinação de eventual resultado superavitário do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos, não dando margem a que tais valores sejam transferidos a fundos. Como se percebe da leitura do preceito, o saldo será (i) restituído à conta única do tesouro; ou (ii) deduzido das parcelas entregues no ano seguinte.

De fato, o inciso II do §2º do art. 38 do Autógrafo não está em consonância com as mencionadas inovações constitucionais.

Sobre o assunto, já houve manifestação desta COJUR/PGE em igual sentido:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 113.9/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo com interferências nas atribuições da SIE. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Violação dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC. 2. **Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos.** 2.1. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de IPVA. Incompatibilidade com o art. 167, IV, da CRFB. 2.2. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Existência de regra na legislação nacional dispendo sobre a destinação do montante arrecadado a título de multas de trânsito (art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 2.3. **Vinculação de receitas provenientes da devolução de superávits do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos. Contrariedade ao disposto nos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB (Parecer nº 481/2021-PGE) (grifou-se)**

Feitas essas considerações, entende-se que também o inciso II do §2º do art. 38 do Autógrafo do Projeto de Lei é inconstitucional, por violação aos arts. 167, IV e art. 168, §§ 1º e 2º, ambos da CF/88.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **veto**:

a) do inciso III do art. 16 e dos arts. 28, 29 e 30 do Autógrafo, acrescidos por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal (ausência de pertinência temática) e inconstitucionalidade material (invasão na esfera de reserva de administração, ferindo princípio da separação dos poderes);

b) do §5º do art. 34 do Autógrafo, acrescido por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal orgânica (invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 22, IV e art. 21, XII, b, da CF/88);

c) dos arts. 38 e 39 do Autógrafo, acrescidos por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal (ausência de pertinência temática) e inconstitucionalidade material (invasão na esfera de reserva de administração, ferindo o princípio da separação dos poderes; por contrariedade aos arts. 167, IV e XIV e art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88);

d) do art. 42 do Autógrafo, modificado por emenda parlamentar, por inconstitucionalidade formal orgânica (por dispor, contrariamente, ao que estabelece as normas gerais da União sobre o tema de responsabilidade civil ambiental). Por consequência lógica, **opina-se o veto do seu parágrafo único**, também introduzido pela emenda parlamentar, por perder o sentido a sua permanência no texto legal.

É o parecer.

LETICIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9F89OD8G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 03/01/2022 às 17:09:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTQyXzI0MTU5XzIwMjFfOUY4OU9EOEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024142/2021** e o código **9F89OD8G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 24142/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 270/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 270/2021, de origem governamental, que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Emenda Parlamentar Substitutiva Global. 1. Análise das limitações expressas e jurisprudenciais em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (aumento de despesa e pertinência temática). Ausência de pertinência temática. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica de alguns dispositivos. 2.1. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia. Art. 22, IV e art. 21, XII, b, da CF/88. 2.2. Disposição contrária ao que estabelecem as normas gerais da União sobre o tema de responsabilidade civil. Art. 24, VIII e art. 225, §§ 2º e 3º, da CF/88 e art. 14, da Lei nº 6.938/1981). 3. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 3.1 Invasão na esfera de reserva de administração, ferindo princípio da separação dos poderes. 3.1. Contrariedade aos arts. 167, IV e XIV e art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88. Sugestão de veto parcial ao Autógrafo de Projeto de Lei.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03CK4L60**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 03/01/2022 às 16:41:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTQyXzI0MTU5XzlwMjFfMDNDShRMNk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024142/2021** e o código **03CK4L60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 24142/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 270/2021, de origem governamental, que "Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências". Emenda Parlamentar Substitutiva Global. 1. Análise das limitações expressas e jurisprudenciais em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (aumento de despesa e pertinência temática). Ausência de pertinência temática. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica de alguns dispositivos. 2.1. Invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia. Art. 22, IV e art. 21, XII, b, da CF/88. 2.2. Disposição contrária ao que estabelecem as normas gerais da União sobre o tema de responsabilidade civil. Art. 24, VIII e art. 225, §§ 2º e 3º, da CF/88 e art. 14, da Lei nº 6.938/1981). 3. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 3.1 Invasão na esfera de reserva de administração, ferindo princípio da separação dos poderes. 3.1. Contrariedade aos arts. 167, IV e XIV e art. 168, §§ 1º e 2º, da CF/88. Sugestão de veto parcial ao Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 7/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Leticia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G54KH68C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 03/01/2022 às 16:46:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MTQyXzI0MTU5XzlwMjFfRzU0S0g2OEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024142/2021** e o código **G54KH68C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 24091/2021
Autógrafo do PL nº 270/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2021, que “Institui a Política Estadual de Transição Energética Justa e o Polo de Transição Energética Justa do Sul do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o inciso III do *caput* do art. 16, o art. 28, o art. 29, o art. 30, o § 5º do art. 34, o art. 38, o art. 39 e o art. 42, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A93TU0D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 05/01/2022 às 19:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0MDkxXzI0MTA4XzlwMjFfNNEE5M1RVMEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024091/2021** e o código **4A93TU0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.